



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050424-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED, é agravado JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050424-41.2025.8.26.0000

Agravantes: B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e
BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED.

Agravado: JOÃO LUIZ PEREIRA DA SILVA

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Cível

Juiz (a): Raphael Magno Resende Santos

V O T O Nº 55.903

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS – AUTOR QUE TEVE SEU CELULAR FURTADO, TENDO SIDO REALIZADAS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS EM SUA CONTA BINANCE – ALEGAÇÃO DE FALHA DE SEGURANÇA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM – REQUISITOS PRESENTES – APARENTE FALHA DE SEGURANÇA NOS SISTEMAS DAS RÉS – RECURSO NÃO PROVIDO.
Presentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para deferir a tutela de urgência postulada, notadamente diante da tese de falha nos sistemas de segurança das rés, deve ser mantida a r. decisão agravada.

JOÃO LUIZ PEREIRA DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais frente a **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED.**

O d. Magistrado *a quo*, pela decisão reproduzida às fls. 547/550, deferiu a tutela de urgência para “*para determinar que as requeridas, no prazo de 05 dias, realizem o bloqueio/cancelamento das transações ocorridas no dia 09/01/2025 na conta de titularidade do autor, restabelecendo os ativos anteriormente existentes, os quais deverão permanecer bloqueados até ulterior deliberação. Em caso de impossibilidade técnica do cumprimento do bloqueio, a qual deve ser comprovada, as requeridas deverão, no mesmo prazo, depositar em conta judicial vinculada a este juízo, o valor equivalente, em moeda nacional, correspondente aos ativos existentes na conta do autor antes das transações impugnadas*”.

Inconformadas, agravam por instrumento as corrés, pleiteando a reforma da decisão, sustentando a impossibilidade de bloqueio, cancelamento e estorno das transações impugnadas, eis que realizadas e registradas via *blockchain*, invocando neste particular o artigo 248 do CC. Sustentam o perigo de irreversibilidade da medida, eis que poderia o autor negociar os ativos correspondentes, tornando onerosa e de eficácia incerta a responsabilização patrimonial do autor em caso de improcedência. Defendem a ausência de *periculum in mora*, não havendo indícios de dilapidação patrimonial e que, se procedente o pedido, a condenação deveria ser fixada com base na cotação das criptomoedas na data do evento danoso. Registram a solidez patrimonial das corrés e que não haveria a probabilidade do direito alegado, eis que o autor foi desidioso ao adotar providências para evitar o prejuízo que alega ter sofrido. Neste particular, afirmam que, a despeito do alegado furto do celular do autor, o criminoso realizou as transações impugnadas valendo-se de duplo fator de autenticação, embora o cliente não tenha habilitado todos os fatores de segurança fornecidos pela corretora. Destacam que o registro da ocorrência perante a autoridade policial deu-se apenas no dia 12.01.2025, enquanto a comunicação à corré ocorreu no dia 10.01.2025, quando as transações já haviam sido realizadas, data em que, também tardiamente, apagou os dados do celular furtado. Concluem pela ausência de responsabilidade quanto ao evento, caracterizada hipótese de fortuito externo, com rompimento do necessário nexu causal.

O efeito suspensivo reclamado foi indeferido.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Em síntese dos fatos narrados na inicial, o autor afirmou ser cliente das corrés e investir em criptomoedas por meio da plataforma digital por elas oferecida. Relatou que, aos 09.01.2025, por volta das 17h, teve seu celular furtado, na cidade de São Paulo/SP, aparelho em que estava instalado o aplicativo da Binance. Afirmou que, imediatamente ao evento, promoveu o cancelamento do chip e do número telefônico, bem como realizou o bloqueio remoto do aparelho celular, por meio do sistema de rastreamento do fabricante Apple. Esclareceu, todavia, que não foi possível realizar de pronto o bloqueio da conta Binance, ao argumento de que a plataforma não dispõe

de um telefone de contato emergencial, sendo o único meio viável a realização de *login*, o que era impossível de se fazer, pois o acesso ao sistema exigia a autenticação de dois fatores. Acrescentou que, apesar de ter adotado várias medidas de segurança prévias (como autenticação de dois fatores, uso de reconhecimento facial, notificações por *e-mail*, configuração do *passkey* etc.), criminosos conseguiram realizar transferências no total de \$198.848,87 USD, de sua titularidade, para contas externas à corretora, atribuindo o fato à falha de segurança por parte das corrés.

Ao analisar a tutela de urgência postulada, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida nos seguintes termos (fls. 547/550):

“O Autor alega que é investidor de criptoativos e utiliza a plataforma das Rés para aquisição e custódia de criptomoedas. No entanto, no dia 09 de janeiro de 2025, após o furto de seu aparelho celular, criminosos conseguiram acessar sua conta na plataforma das Rés e transferiram para fora da corretora o montante de \$ 198.848,87 USD em criptoativos, não obstante tivesse se valido de vários sistemas de proteção. Alega que houve falha nos mecanismos de segurança das Rés. Liminarmente, requer seja determinado às Rés que restabeleçam, no prazo de 72 horas, sua conta na plataforma Binance, com todos os ativos digitais. Subsidiariamente, requer seja determinado o arresto ou depósito judicial pelas Rés do montante equivalente à conversão em reais das criptomoedas que detinha, para que possa, posteriormente, pleitear eventuais prejuízos decorrentes da volatilidade do mercado.

Decido. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC - probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, verifico a presente do fumus bonis iuris. Os documentos que instruem a inicial denotam que o autor foi vítima de furto de seu celular, tendo sido violadas suas contas bancárias em diversas instituições. As demais instituições ao serem acionadas prontamente reconheceram a irregularidade das transações. Já as requeridas informam a impossibilidade de cancelamento da operação.

A probabilidade do direito é confirmada ainda pelos documentos relacionados à comprovação da adoção das exigências de segurança criadas pela corretora. Às folhas 104/109 a requerida ainda confirma que 'Com base nas informações fornecidas, entendemos que você foi vítima de retirada não autorizada que resultou na transferência de fundos por meio de retiradas e, posteriormente, para fora da plataforma Binance'.

Comprovada, portanto, em sede preliminar, a existência da probabilidade do direito. Em relação ao periculum in mora, o autor afirma que o risco ao resultado útil do processo está relacionado ao alto grau de volatilidade do mercado de criptoativos, aponta grave risco de

desvalorização do ativo durante o curso do processo, além de riscos em relação à solvência das requeridas.

Denota-se que o pleito do autor de 'reestabelecimento de sua conta' inclusive com a totalidade dos ativos, tem caráter satisfativo e não cautelar, já que antecipa o próprio resultado útil do processo.

A determinação de restituição dos valores ao autor, com a possibilidade plena de movimentação, implicaria em risco de irreversibilidade da medida, sendo vedada pelo art. 300, §3º, do CPC. Da mesma forma a determinação de disponibilização de novos criptoativos, sem a possibilidade de movimentação, poderia causar prejuízos a ambas as partes, ante as características do mercado envolvido. Também não é possível conceder a tutela para determinar o reestabelecimento dos ativos, com autorização de operações, sem saque de valores. As eventuais operações de compra/venda pelo autor não possuem nenhuma garantia de vantajosidade, podendo ocasionar dilapidação dos valores objeto da lide.

Sendo assim, entendo que a medida que melhor se adequa a assegurar o resultado útil do processo é a determinação de depósito judicial do valor correspondente à conversão em moeda nacional dos ativos existentes na conta do autor na data dos fatos.

Sendo assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que as requeridas, no prazo de 05 dias, realizem o bloqueio/cancelamento das transações ocorridas no dia 09/01/2025 na conta de titularidade do autor, restabelecendo os ativos anteriormente existentes, os quais deverão permanecer bloqueados até ulterior deliberação. Em caso de impossibilidade técnica do cumprimento do bloqueio, a qual deve ser comprovada, as requeridas deverão, no mesmo prazo, depositar em conta judicial vinculada a este juízo, o valor equivalente, em moeda nacional, correspondente aos ativos existentes na conta do autor antes das transações impugnadas.”

Registre-se, ainda, que na origem as corrés intervieram postulando a reconsideração (fls. 584/590) da decisão antecipatória, acerca do que se opôs o autor (fls. 718/727 dos autos originários), sobrevindo nova decisão nos seguintes termos:

“Fls. 565/571 e 718/734: as Rés descumpriram as obrigações principal e subsidiária fixadas na decisão de fls. 528/531, deixando de restabelecer os ativos do Autor ou de depositar em conta judicial vinculada ao juízo o equivalente, em moeda nacional, ao valor que possuía antes das transações impugnadas.

Alegaram, em resumo, que seria impossível, tecnicamente, realizar o bloqueio, cancelamento e estorno das transações, dadas as características especiais das criptomoedas. Sustentaram, além disto, que não estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Quanto à aventada impossibilidade de bloqueio, cancelamento e estorno das transações, anota-se que o Juízo fixou obrigação subsidiária,

determinando que, em não podendo restituir o ativo do Autor, deveriam as Rés 'depositar em conta judicial vinculada a este juízo, o valor equivalente, em moeda nacional, correspondente aos ativos existentes na conta do autor antes das transações impugnadas' (fl. 529).

No que toca aos requisitos da tutela antecipada, estão sim presentes, pois os autos demonstram, a uma primeira vista, que o Autor não conseguiu realizar o bloqueio de sua conta pela falta de canais eficientes de comunicação com a Ré, o que, se confirmado, configura falha no serviço, atraindo a responsabilização civil. Vide o entendimento do Egrégio Tribunal ad quem em caso análogo ao presente:

(...)

Caberá às Rés, durante a instrução do feito, provar o contrário, ficando desde já invertido o ônus da prova, à luz do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o periculum in mora está também configurado na medida em que a informação de fl. 570 revela que as Rés possuem capital social baixo frente aos valores que custodia, o que traz risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 565/571 e ACOLHO o pedido de imposição de astreintes, fixando multa diária de R\$5.000,00 em caso de resistência ao cumprimento da decisão de fls. 528/531, limitada, por ora, a R\$500.000,00. Fica estabelecido o prazo adicional de 48h para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência da multa."

Irretorquível a r. decisão hostilizada.

Para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A antecipação de tutela requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder. De fato, observa-se desde já ser incontroverso nos autos que o autor teve seu celular furtado e, em decorrência disso, foram realizadas transações fraudulentas reconhecidas pelas próprias rés (fls. 123/128), residindo o cerne da controvérsia, em princípio, na definição de eventual responsabilidade das agravantes em decorrência das transações realizadas por terceiros, que acessaram a conta do autor.

Embora tal ponto demande melhor análise da prova documental juntada, sem prejuízo de futura instrução probatória, releva dizer que a versão inicial encontra verossimilhança na aparente falha de segurança nos sistemas das agravantes que, a despeito da adesão do agravado aos métodos de

autenticação por dois fatores, além de outras cautelas realizadas, não bastaram para obstar a ação dos fraudadores, os quais, frise-se, realizaram transações de padrão aparentemente diverso daqueles até então empregados pelo consumidor. Relevante, ademais, a afirmação de que não havia como o agravado comunicar o evento às corrês de imediato, pois, ao que se tem, era necessária a realização de *login* – para o que necessitava de seu celular, recentemente furtado – mediante autenticação por dois fatores.

Assim, neste estágio processual, como bem salientado no *decisum*, ratificada a probabilidade do direito alegado, sem olvidar o dever de previsibilidade de eventos similares, pelas corrês.

Já o *periculum in mora* resta igualmente configurado, pois, ainda que afirmem as agravantes a impossibilidade de cancelamento e/ou estorno das transações impugnadas, perfeitamente possível o cumprimento da medida de urgência em sua modalidade subsidiária, identificando-se o risco de ineficácia não só na volatilidade do mercado de criptomoedas, como também, como descrito à fl. 736 dos autos originários, “a informação de fls. 570¹ revela que as Rés possuem capital social baixo frente aos valores que custodia, o que traz risco ao resultado útil do processo”.

Em suma, nesta fase incipiente e considerando a controvérsia estabelecida, conclui-se que os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência estão presentes, tal como exposto na decisão hostilizada.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator

¹ Dos autos de origem.